



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, acrescenta-lhe um parágrafo único, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e a área de abrangência da Amazônia Legal.

II –

III –

IV –

Parágrafo único: A Amazônia Legal referida no inciso I deste artigo, para os efeitos desta Lei, é a definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e no art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias".

Justificação

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 159, que a União entregará três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, para aplicá-los em programas de financiamento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentou o art. 159 da Constituição Federal e instituiu o Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, mediante a execução de programas de financiamento dos setores produtivos, aplicados por meio das instituições financeiras federais.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, em seu art. 5º, estabeleceu que para fins de aplicação desses recursos, a Região Norte seria compreendida pelos estados que geograficamente fazem parte dela, quais sejam: Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins.

Entretanto, Mato Grosso, por exemplo, pelo dinamismo de sua economia, tem uma grande demanda por financiamentos e não tem sido aquinhoados com recursos suficientes para atendê-la, porque ele faz parte da região Centro-Oeste e só dispõe de parte dos recursos destinados ao FCO, o que tem impedido, em parte, o aproveitamento das suas

enormes potencialidades. O mesmo acontece com o estado do Maranhão, cuja área compreendida a oeste do meridiano 44º o integra legalmente à Amazônia, mas que, atualmente, só dispõe de parte dos recursos do FNE.

Com este Projeto de Lei que ora apresento, pretendo corrigir essa disparidade verificada entre a oferta de recursos dos Fundos Constitucionais nessas regiões, de modo que as demandas existentes em cada uma delas possam ser atendidas, pois a intenção do legislador, ao criar esses fundos, foi a de que todas as regiões tivessem condição de, providas de recursos suficientes, poderem implementar os empreendimentos necessários ao seu desenvolvimento.

Vale ressaltar que a inclusão de Mato Grosso na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO – encontra amparo da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou aquele Estado, ao definir, em seu art. 45, que “A Amazônia, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.”

Também estará contemplada a área localizada a oeste do meridiano de 44º, pertencente ao Estado do Maranhão, por ela estar integrada à Amazônia Legal, de acordo com o disposto na Lei nº 5.173, de 23 de outubro de 1966.

Quanto a eventual dificuldade de o Banco da Amazônia – BASA, administrador do FNO, não dispor de agências suficientes nas áreas de demanda da Amazônia Legal, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, modificada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em seu art. 9º, já abre a possibilidade de os bancos administradores dos fundos constitucionais repassarem, sob certas condições, recursos a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Isso solucionaria a dificuldade gerada pela baixa capilaridade do BASA em certas áreas da Amazônia Legal.

Com esse Projeto, poder-se-á proporcionar a um número maior de produtores e de empresas a oportunidade de conseguir recursos para implementar seus empreendimentos produtivos de maneira equânime, tal qual foi o objetivo da criação dos Fundos Constitucionais pelos Constituintes de 1988, bem como contribuir para reduzir as desigualdades regionais no nosso País.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2003. – Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no Inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do

Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II – Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; (Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999)

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 31,
DE 11 DE OUTUBRO DE 1977**

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 45. A Amazônia a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1906, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.

LEI Nº 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1906

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

§ 8º (VETADO)

Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

.....” (NR)

“§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.”

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos

industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subseqüentes.” (NR)

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.” (NR)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos
decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 06 - 2003